



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000099-36.2013.815.2001 – 13ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Apelante : João Paulo Gomes Rolim
Advogado : Joaquim de Souza Rolim Junior (OAB/PB 11.146)
Apelado : UNIMED João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Hermano Gadelha de Sá (OAB/PB 8.463), Leidson Flamarion Torres Matos (OAB/PB 13.040)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. NÃO COBERTURA DE PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL. PETIÇÃO INFORMANDO A TRANSAÇÃO EFETUADA PELAS PARTES. PLEITO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. HOMOLOGAÇÃO.

— Pedido de homologação de acordo após julgamento por acórdão. Cabimento. Respeito a autonomia de vontade. Homologação. Extinção do processo, com resolução do mérito. Exegese do artigo 269, III, do código de processo civil. Tendo as partes formulado requerimento de homologação de acordo após julgamento por acórdão, deverá o órgão julgador, respeitando a autonomia de vontade, homologar o referido pleito. (TJSC; EDcl-AC 2011.013676-3/0001.00; Capinzal; Primeira Câmara de Direito Civil; Relª Desª Subst. Denise Volpato; Julg. 11/09/2012; DJSC 18/09/2012; Pág. 110

Vistos etc.

A Unimed João Pessoa peticionou às fls. 248/249 pleiteando a homologação de acordo extrajudicial realizado entre as partes, após o julgamento de mérito da apelação de fls.196/220, que proveu parcial o apelo para condenar a Unimed a pagar uma indenização por danos morais ao promovente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)(fls.242/246). Pugnaram, ainda, pela extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, infere-se que as partes apresentaram o petitório de fl. 248/249, esclarecendo que transacionaram no sentido de que a Unimed efetuará o pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor do promovente e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do patrono do autor ante a sua sucumbência.

Pois bem.

Com relação ao fato de ter havido julgamento no presente processo (fls.242/246), não se vislumbra óbice ao pedido formulado pelas partes, pois ao juiz compete velar pela duração razoável do processo e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 139, II e V, do CPC¹), promovendo a estabilidade das relações jurídicas.

Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter privado o acordo por eles celebrado deve ser homologado para que surta seus efeitos jurídicos e processuais.

O juízo que decidiu a causa também é competente para homologar acordo celebrado entre as partes, mesmo após proferidas decisões de mérito.

Sobre o tema, vejamos jurisprudência pátria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR. DPVAT. **Pedido de homologação de acordo após julgamento por acórdão. Cabimento. Respeito a autonomia de vontade. Homologação. Extinção do processo, com resolução do mérito.** Exegese do [artigo 269, III, do código de processo civil](#). Tendo as partes formulado requerimento de homologação de acordo após julgamento por acórdão, deverá o órgão julgador, respeitando a autonomia de vontade, homologar o referido pleito. (TJSC; EDcl-AC 2011.013676-3/0001.00; Capinzal; Primeira Câmara de Direito Civil; Rel^a Des^a Subst. Denise Volpato; Julg. 11/09/2012; DJSC 18/09/2012; Pág. 110)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSAÇÃO APÓS JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. VIABILIDADE. Conforme regra processual encartada no art. 125 do Digesto Processual Civil, cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, de maneira que, em havendo composição da lide para o encerramento do processo, o fato de já ter o mérito da ação sido julgado não impede a homologação do acordo em sede de embargos de declaração. "Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimação deste interesse" (STF, RE 253885, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 04/06/2002, DJ 21-06-2002 PP-00118 EMENT VOL-02074-04 PP-00796). Se o acordo entabulado entre a Municipalidade e o particular atende o interesse público e não ofende qualquer norma legal que a ele comine a pena de nulidade, é de rigor sua homologação. (TJMG; EDcl

¹ O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: II - velar pela duração razoável do processo; V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

1.0290.13.012269-7/004; Rel. Des. Belizário Antônio de Lacerda;
Julg. 26/05/2015; DJEMG 01/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE. SÚMULA 7. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ.

1. Incide a Súmula n.º 284/STF quando, a despeito da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, as razões recursais não indicam com precisão a omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada.

2. Não se conhece de recurso especial com o nítido propósito de reexame de provas. Incidência da Súmula 7.

3. *Podem as partes, em qualquer fase processual, estabelecer acordo quanto aos termos do litígio*, inexistindo, por conseguinte, qualquer nulidade no fato de não se realizar a audiência de conciliação a que se refere o art. 331 do CPC.

4. Inviável agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula n.º 182/STF.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1071426/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

Sendo assim, havendo possibilidade de transação em qualquer fase do processo, **homologo o acordo realizado pelas partes, o que implica na extinção do feito com resolução de mérito com base no art. 487, inciso III, alínea “b”² do CPC.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 27 de outubro de 2016

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

²Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: b) a transação;